



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DR. CHARLES**

L I D O  
Em. 01/11/12  
Assessoria de Plenário

PL 1226 /2012

**PROJETO DE LEI Nº  
(Do Deputado Dr. CHARLES)**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das Cooperativas Habitacionais, destinarem 5% de casas contempladas pelos programas Habitacionais no Âmbito o Distrito Federal para deficientes de baixa renda e dá outras providências.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º - Ficam obrigadas as cooperativas habitacionais no âmbito do Distrito Federal, que participem do programa "Minha Casa Minha Vida" ou de programas do Governo do Distrito Federal, destinar 5% das casas contempladas a portadores de deficiência de baixa renda.

§ Único - Entendem-se deficientes de baixa renda, aqueles com renda até 03 salários mínimos.

Art. 2º - Terão prioridade na distribuição e aquisição dos lotes/casas os portadores de deficiência mais grave.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1226 /2012  
Tis. Nº 01 Bet

Leonado 16809



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DR. CHARLES

Parágrafo Único - As cooperativas habitacionais seguirão a listagem da COODHAB e referendada pelo Ministério Público Distrital.

Art. 3º - O Poder Executivo providenciará a devida regulamentação, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As casas de que trata esta lei poderão ser alienados através do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

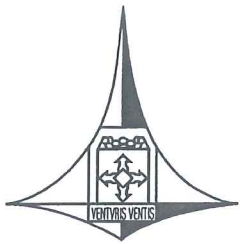
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa atender reivindicação dos brasilienses portadores de deficiência e que não possuem um local apropriado e digno para morar ou mesmo exercerem suas atividades. Assim, trata-se de mais ou menos centenas de pessoas que terão uma oportunidade na melhoria de sua qualidade de vida e igualdade perante os demais.

Neste mesmo diapasão, a implementação da matéria em tela, a implantação de garantias aos portadores de deficiência ficará consolidada, atendendo assim, os anseios de seus familiares e população em geral.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DR. CHARLES

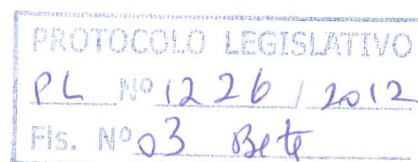
Em que pese a matéria em tela, gostaria aqui de fazer menção à várias proposições que já tramitaram nesta casa de leis.

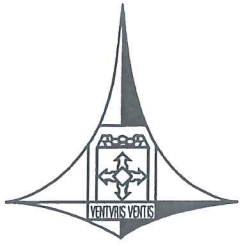
Considerando que, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu inciso IX, do artigo 58, assim dispor:

- **"Artigo 58 O Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no artigo 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**
- **I – (...)**
- **IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal;"**

Além do artigo 51, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ser bastante claro sobre o tema, *in verbis*:

- **"Artigo 51 – Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social:**
- **§ 1º – Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.**





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DR. CHARLES

- **§ 2º – A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada”.**

A Carta Magna Brasileira, em seu artigo 32, § 1º, assegura ainda ao Distrito Federal, poderes para tratar da matéria em questão, bem como o artigo 30 da mesma Constituição, dispor sobre as competências dos Municípios, senão vejamos:

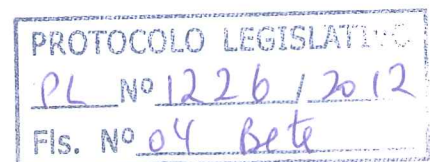
- **"Artigo 32 – (...)**
- **§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”.**
- **"Artigo 30 – compete aos Municípios:**
- **I – (...)**
- **VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”.**

Diante do exposto, e a enorme legislação apresentada, pugno aos Nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012

  
**Deputado Dr. CHARLES**

Autor





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2012  
**Palavra-Chave** : COOPERATIVAS HABITACIONAIS  
**Data** : 05/11/12 10:15:10  
**Proposições Encontradas** : 5      **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

**Desmarca Todas**

1

**PL-776/1993**

**Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 11/03/93

**Ementa** : DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES RELATIVAS À COMPRA DAS PROJEÇÕES, PELAS COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO BAIRRO ÁGUAS CLARAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : COOPERATIVA HABITACIONAL, ÁGUAS CLARAS, ASSENTAMENTO POPULACIONAL, HABITAÇÃO, IPTU.

**Autoria** : PADRE JONAS

2

**PL-3028/1997**

**Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 04/06/97

**Ementa** : DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ÁREA PÚBLICA DO PROGRAMA HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL PARA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : ASSENTAMENTO, POPULAÇÃO, BAIXA RENDA, CONSTRUÇÃO, MORADIAS, IDHAB, MUTIRÃO.

**Autoria** : CARLOS XAVIER

3

**PL-3196/1997**

**Situação** : Prejudicado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 19/08/97

**Ementa** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO TEMPORÁRIA DE PAGAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA NOS CASOS QUE ESPECÍFICA.

**Indexação** : ISENÇÃO PARCIAL, TOTAL, CANTEIRO DE OBRAS, ÁGUAS CLARAS, RA III, TAGUATINGA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, COOPERATIVAS HABITACIONAIS.

**Autoria** : MIQUÉIAS PAZ

4

**PL-2941/2002**

**Situação** : Tramitando

**Localização** : Tramitando

**Leitura** : 16/04/02

**Ementa** : AUTORIZA A COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP A ALIENAR DIRETAMENTE, PELO PREÇO DE MERCADO, IMÓVEIS URBANOS NO DF ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS CUJOS COOPERADOS TENHAM RENDA MENSAL SUPERIOR A 12 (DOZE) SALÁRIOS MÍNIMOS.

**Indexação** :

**Autoria** : Poder Executivo

5

**PL-1514/2004**

**Situação** : Sancionado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 22/09/04

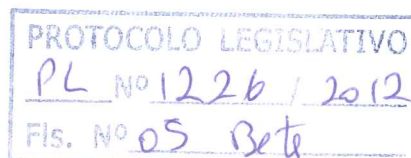
**Norma** : LEI 3515/2004

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2005 00 2  
001460-0 - TJDFT, Diário de Justiça, de 30/5/2006 e de  
31/10/2006.

**Ementa** : DISPÕE SOBRE PERCENTUAL DE IMÓVEIS A SEREM ALIENADOS PARA COOPERATIVAS HABITACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** :

**Autoria** : IVELISE LONGHI





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2012  
**Palavra-Chave** : DEFICIENTES E PROGRAMAS HABITACIONAIS  
**Data** : 05/11/12 10:24:44

**Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !**

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2012  
**Palavra-Chave** : PROGRAMAS HABITACIONAIS  
**Data** : 05/11/12 10:25:27  
**Proposições Encontradas** : 5      **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

**Desmarca Todas**

1  : **PL-865/1999** **Situação** : Sancionado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 26/10/99

**Norma** : LEI 2497/1999

**Ementa** : AUTORIZA O DISTRITO FEDERAL A APROVAR, EM ASSEMBLÉIA DE ACIONISTAS DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, REDUTOR NO VALOR DOS TERRENOS A SEREM ALIENADOS POR MEIO DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL.

**Indexação** :

**Autoria** : Poder Executivo

2  : **PL-1791/2000** **Situação** : Sancionado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 26/12/00

**Norma** : LEI 2662/2001

**Ementa** : AUTORIZA O DISTRITO FEDERAL A APROVAR REDUTOR NO VALOR DOS TERRENOS DE PROPRIEDADE DO IDHAB, EM PROCESSO DE EXTINÇÃO, AOS TERRENOS A SEREM ALIENADOS POR MEIO DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : IDHAB, REDUTOR , EXTINÇÃO .

**Autoria** : Poder Executivo

3  : **PL-1929/2005** **Situação** : Sancionado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 08/06/05

**Norma** : LEI 3755/2006

**Ementa** : FIXA OS CRITÉRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO AOS ATUAIS OCUPANTES DOS LOTES DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL.

**Indexação** : PROGRAMA HABITACIONAL, OCUPANTE, LOTE, ASSENTAMENTO, BAIXA RENDA.

**Autoria** : IVELISE LONGHI

4  : **PL-2338/2006** **Situação** : Sancionado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

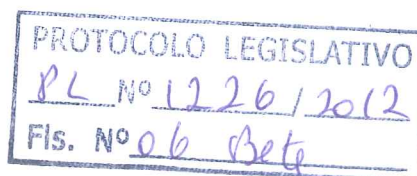
**Leitura** : 21/03/06

**Norma** : **LEI 3877/2006**

**Ementa** : DISPÕE, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SOBRE OS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE POSSE E DOMÍNIO PARA OS IMÓVEIS URBANOS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS PROMOVIDOS PELO PODER PÚBLICO, REGULAMENTANDO O ART. 329 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : POLÍTICA, HABITAÇÃO, (DF), CONTRATO, POSSE, IMÓVEL, URBANO, PROGRAMA

**Autoria** : Poder Executivo





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

LEI Nº 3.877, DE 26 DE JUNHO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal.**

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** A política habitacional do Distrito Federal rege-se por esta Lei, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nos arts. 327 a 331 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A política habitacional de que trata esta Lei será implementada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH.

**Art. 2º** A política habitacional do Distrito Federal será dirigida ao meio urbano e rural, em integração com a União, com vistas à solução da carência habitacional para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda.

**Art. 3º** A ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada em consonância com os planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto:

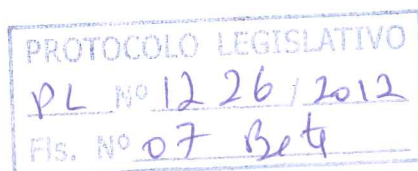
- I – à oferta de lotes com infra-estrutura básica;
- II – ao incentivo para o desenvolvimento de tecnologias de construção de baixo custo, adequadas às condições urbana e rural;
- III – à implementação de sistema de planejamento para acompanhamento e avaliação de programas habitacionais;
- IV – ao atendimento prioritário às comunidades localizadas em áreas de maior concentração de baixa renda, garantido o financiamento para habitação;
- V – ao estímulo e incentivo à formação de cooperativas de habitação popular;
- VI – à construção de residências e à execução de programas de assentamento em áreas com oferta de emprego, bem como ao estímulo da oferta a programas já implantados;
- VII – ao aumento da oferta de áreas destinadas à construção habitacional;
- VIII – ao atendimento do banco de dados dos inscritos nos programas habitacionais da SEDUH e do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB;
- IX – ao atendimento habitacional por programa, respeitada a legislação em vigor e a demanda habitacional.

§ 1º As cooperativas habitacionais de trabalhadores terão prioridade na aquisição de áreas públicas urbanas destinadas a habitação, na forma desta Lei.

§ 2º (VETADO).

**Art. 4º** Para participar de programa habitacional de interesse social, o interessado deve atender aos seguintes requisitos:

- I – ter maioridade ou ser emancipado na forma da lei;
- II – residir no Distrito Federal nos últimos cinco anos;
- III – não ser, nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal;





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

IV – não ser usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal;

V – ter renda familiar de até doze salários mínimos.

*Parágrafo único.* Excetuam-se do disposto nos incisos III e IV deste artigo as seguintes situações:

I – propriedade anterior de imóvel residencial de que se tenha desfeito, por força de decisão judicial, há pelo menos cinco anos;

II – propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele se tenha desfeito, em favor do coadquirente, há pelo menos cinco anos;

III – propriedade de imóvel residencial havido por herança ou doação, em condomínio, desde que a fração seja de até cinquenta por cento;

IV – propriedade de parte de imóvel residencial, cuja fração não seja superior a vinte e cinco por cento;

V – propriedade anterior, pelo cônjuge ou companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial no Distrito Federal do qual se tenha desfeito, antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação devidamente registrado no cartório competente;

VI – devolução espontânea de imóvel residencial havido de programa habitacional desenvolvido pelo Governo do Distrito Federal ou por meio de instituição vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação, comprovada mediante a apresentação de instrumento registrado em cartório;

VII – nua propriedade de imóvel residencial gravado com cláusula de usufruto vitalício;

VIII – renúncia de usufruto vitalício.

**Art. 5º** A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP tornará disponíveis para o Distrito Federal as unidades parceladas ou as glebas destinadas a habitações de interesse social.

§ 1º De cada área destinada à habitação de interesse social, serão reservados:

I – quarenta por cento para atendimento do Cadastro Geral de Inscrições da SEDUH;

II – quarenta por cento para atendimento de cooperativas ou associações habitacionais;

III – vinte por cento para os demais programas habitacionais de interesse social.

§ 2º Fica estabelecido que, na quota prevista no inciso I do § 1º, serão inicialmente atendidos aqueles já habilitados.

**Art. 6º** Às cooperativas ou associações habitacionais de que trata o § 1º do art. 5º aplicam-se as disposições dos arts. 16 a 21 desta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DOS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA

**Art. 7º** Os contratos de transferência de posse e domínio para os imóveis urbanos em programas habitacionais promovidos pelo Poder Público observarão as seguintes condições:

I – o título de transferência de posse ou de domínio, conforme o caso, será conferido a homem ou mulher, independentemente de estado civil;

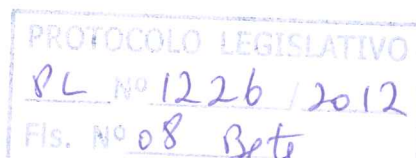
II – será vedada a transferência de posse àquele que, já beneficiado, a tenha transferido para outrem sem autorização do Poder Público ou que seja proprietário de imóvel urbano.

*Parágrafo único.* Especificamente para lavratura de escritura, os registros cartoriais deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 762, de 23/5/2008.*)

#### Seção I

##### Da Posse

**Art. 8º** As formas de posse dos imóveis públicos destinados a programas habitacionais





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

urbanos são:

- I – autorização ou permissão de uso;
- II – concessão de uso;
- III – concessão especial de uso;
- IV – concessão de direito real de uso.

§ 1º A autorização de uso ou a permissão de uso é admitida apenas nos casos de urgência decorrente de situação de risco ou de calamidade pública.

§ 2º A concessão de uso, a concessão especial de uso ou a concessão de direito real de uso será usada nos casos e formas previstos na legislação federal ou distrital.

**Art. 9º** A transferência de posse de imóvel de programa habitacional pelo Poder Público ao beneficiário independe de autorização legislativa.

**Art. 10.** Enquanto não houver a transferência de domínio do Poder Público para o beneficiário, é vedado a este transferir a terceiros a posse de bem imóvel recebido no âmbito de programa habitacional do Distrito Federal, salvo se autorizado pelo Poder Executivo.

*Parágrafo único.* (VETADO).

### Seção II

#### Do Título de Domínio

**Art. 11.** O beneficiário de programa habitacional do Distrito Federal poderá requerer a transferência de domínio após cumpridos os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 12.** Os imóveis públicos destinados a programas habitacionais serão alienados por meio de venda, permuta ou doação, na forma da legislação vigente.

**Art. 13.** Os bens imóveis públicos que integram programas habitacionais de interesse social podem ter dispensada a sua licitação nas hipóteses de alienação; concessão de direito real de uso; concessão ou permissão de uso, na forma prevista no art. 17, I, "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 292, de 26 de abril de 2006.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* aplica-se também aos bens imóveis destinados aos programas habitacionais de regularização fundiária de interesse social.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênios com os cartórios, com o objetivo de fornecer gratuitamente ou com redução de custos a primeira titulação dos imóveis destinados aos programas habitacionais de interesse social.

### CAPÍTULO III

#### DAS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES HABITACIONAIS

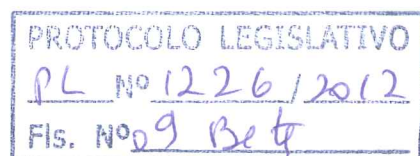
**Art. 15.** As cooperativas e associações habitacionais não enquadradas nos programas habitacionais de interesse social poderão ter programas próprios.

**Art. 16.** As cooperativas habitacionais de trabalhadores terão prioridade na aquisição de áreas públicas destinadas à habitação, na forma do art. 328, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 17.** Às cooperativas e associações habitacionais é vedada a cobrança de qualquer tipo de contribuição de seus associados para fins de aquisição de unidades imobiliárias de programa habitacional do Distrito Federal, excetuadas as taxas previstas em seus estatutos, em lei ou em seus regulamentos.

**Art. 18.** Nenhum cooperado ou associado pode beneficiar-se mais de uma vez em programa habitacional do Distrito Federal.

**Art. 19.** Para participar de programas habitacionais destinados a cooperativa ou associação, o candidato deve atender ao seguinte:





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

I - ter maioria ou ser emancipado na forma da lei civil;

II - residir no Distrito Federal nos últimos cinco anos;

III - não ser, nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal;

IV - não ser usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal;

V - ter renda familiar compatível com o programa.

*Parágrafo único.* Excetuam-se do disposto nos incisos III e IV deste artigo as situações previstas no art. 4º, parágrafo único.

**Art. 20.** Para participar de programa habitacional, a cooperativa ou associação habitacional deverá:

I - estar legalmente constituída há pelo menos um ano da data de publicação do edital de licitação;

II - ter registro de seu estatuto e ato de constituição na Junta Comercial do Distrito Federal ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

III - apresentar:

a) estatuto e suas alterações, se houver, com os respectivos registros;

b) ata de constituição e de eleição da diretoria em exercício, com a relação de seus membros e a qualificação dos diretores;

c) registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) certificado de regularidade perante a seguridade social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) comprovante de regularidade fiscal;

f) certidão negativa civil e criminal dos dirigentes junto à Justiça Federal e à Justiça do Distrito Federal e Territórios;

g) relação dos cooperados ou associados, com perfil socioeconômico definido.

**Art. 21.** A transferência de domínio ao cooperado ou associado será feita pela TERRACAP, em conjunto com o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** A política habitacional de interesse social, observada a Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, poderá adotar a progressividade na implantação de infraestrutura.

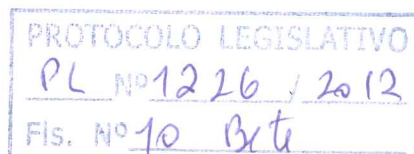
**Art. 23.** O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual garantirão o atendimento das necessidades sociais por ocasião da distribuição dos recursos para aplicação em projetos de habitação urbana e rural pelos agentes financeiros oficiais de fomento.

**Art. 24.** Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a firmar convênios ou estabelecer parcerias com entidades ou órgãos públicos, ou organismos nacionais ou internacionais para a execução da política habitacional de que trata esta Lei.

**Art. 25.** Fica proibida a emissão de cartas convocatórias para distribuição de lotes nos três meses que antecedem eleição.

*Parágrafo único.* O disposto no caput não se aplica aos processos em andamento que estejam previamente formalizados.

**Art. 26.** Os recursos arrecadados no âmbito dos programas habitacionais do Distrito





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Federal constituem receita do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal.

**Art. 27.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, observando também, na regulamentação, a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001; os planos diretores de ordenamento territorial e locais; as diretrizes relativas ao tombamento do conjunto urbanístico; a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico; e, ainda, a legislação ambiental aplicável.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário.


5 ✓ : **PL-530/2011**  **Situação** : Sancionado  
**Localização** : Arquivo Intermediário - SPL  
**Leitura** : 08/09/11  
**Norma** : LEI 4674/2011  
**Ementa** : REVOGA O § 1º, DO ART. 1º, DA LEI Nº 4.332, DE 9 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : CADASTROS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS, SOCIAIS, INTERNET, SITIO ELETRONICO, REDE MUNDIAL  
**Autoria** : Poder Executivo


### Parâmetros de Pesquisa

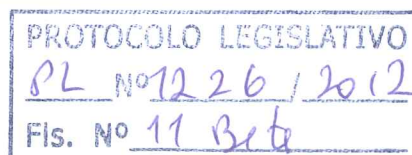
**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2012  
**Palavra-Chave** : BAIXA RENDA  
**Norma Jurídica** :  
**Data** : 05/11/12 10:32:32  
**Proposições Encontradas** : 21 **Tela** : 1/1

**Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .**

[Desmarca Todas](#)

1 ✓ : **PL-57/1991**  **Situação** : Sancionado  
**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 18/02/91  
**Norma** : LEI 205/1991  
**Ementa** : RESERVA ÁREA, QUE ESPECIFICA À MARGEM DA ESTRADA PARQUE CEILÂNDIA ( ESTRUTURAL ), PARA FINS DE ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA.  
**Indexação** : ASSENTAMENTO POPULACIONAL, CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO, ESTRADA PARQUE CEILÂNDIA.  
**Autoria** : JOSÉ EDMAR






5 ✓ : **PL-1436/1994**  **Situação** : Sancionado  
**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 18/08/94  
**Norma** : LEI 770/1994  
**Ementa** : AUTORIZA A DOAÇÃO DE LOTES INTEGRANTES DO PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DE POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : PROGRAMA, BAIXA RENDA, DOAÇÃO DE LOTES, PROGRAMA, ASSENTAMENTO.  
**Autoria** : Poder Executivo

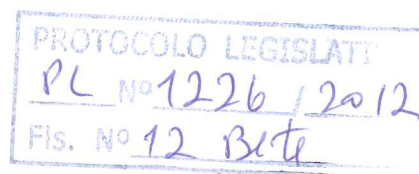




# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- 6 ✓ : **PL-1512/1994**  **Situação** : Sancionado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 01/12/94  
**Norma** : LEI 808/1994  
**Ementa** : ALTERA A LEI Nº 770, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994. DOAÇÃO DE LOTES, INTEGRANTES PROGRAMA DE ASSENTAMENTO, POPULAÇÃO DE **BAIXA RENDA**.  
**Indexação** : DOAÇÃO DE LOTES, INTEGRANTES PROGRAMA DE ASSENTAMENTO, POPULAÇÃO DE **BAIXA RENDA**, EXTENSIVA AOS QUE COMPROVADAMENTE, ATÉ 31 DE JULHO DE 1994, RESIDIAM, POR OCUPAÇÃO OU REPASSE, EM LOTES DE PROPRIEDADE DO DISTRITO FEDERAL.  
**Autoria** : TADEU RORIZ  
EDIMAR PIRENEUS  
BENÍCIO TAVARES
- 7 ✓ : **PL-128/1995**  **Situação** : Promulgado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 20/02/95  
**Norma** : LEI 1472/1997  
**Ementa** : CRIA O PROGRAMA 'BANCO DE MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO - PROBAC, PARA A POPULAÇÃO DE **BAIXA RENDA** DO DISTRITO FEDERAL.'  
**Indexação** : **RENDA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS**.  
**Autoria** : TADEU FILIPPELLI
- 8 ✓ : **PL-168/1995** 
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 07/03/95  
**Norma** : LEI 1077/1996  
**Ementa** : AUTORIZA O CADASTRAMENTO NO PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DE POPULAÇÃO DE **BAIXA** PESSOAS CADASTRADAS EM ASSOCIAÇÕES DE INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS I  
**Indexação** : SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA DO DISTRITO FEDER. ECONÔMICAS, MORADIA, DÉFICIT HABITACIONAL, PROGRAMA HABITACIONAL, CRITÉRIOS.
- 11 ✓ : **PL-743/1995**  **Situação** : Promulgado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 02/10/95  
**Norma** : LEI 1649/1997  
**Ementa** : CRIA O PROGRAMA 'CASA A QUEM CASA' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : LOTES RESIDENCIAIS, PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DE POPULAÇÃO DE **BAIXA RENDA**, IDHAB, 3 SALARIOS MINIMOS, FAMILIA, MORADIA.  
**Autoria** : JOSÉ EDMAR
- 12 ✓ : **PL-879/1995**  **Situação** : Sancionado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 20/11/95  
**Norma** : LEI 955/1995  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA NO DISTRITO FEDERAL POR ASSOCIAÇÕES E POR SÍNDICATOS DE TRABALHADORES DE **BAIXA RENDA**.  
**Indexação** : COOMPETÊNCIA, LICITAÇÃO, CONVÊNIO, SLU/DF.  
**Autoria** : Poder Executivo





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- 13**  : **PL-1595/1996** **Situação** : Sancionado  
**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 08/05/96  
**Norma** : LEI 1503/1997  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS PROGRAMAS DE ASSENTAMENTO DE POPULAÇÕES DE **BAIXA RENDA**.  
**Indexação** :  
**Autoria** : CLÁUDIO MONTEIRO
- 16**  : **PL-1/1999** **Situação** : Sancionado  
**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 11/01/99  
**Norma** : LEI 2303/1999  
**Ementa** : INSTITUI O PROGRAMA DE FORTALECIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE **BAIXA RENDA** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** :  
**Autoria** : Poder Executivo
- 17**  : **PL-1856/2001** **Situação** : Sancionado  
**Localização** : Tramitando  
**Leitura** : 14/02/01  
**Norma** : LEI 2731/2001  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE LOTES OCUPADOS DO PROGRAMA DE ASSENTAMENTOS DE **BAIXA RENDA** DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : AVALIAÇÃO, TERRACAP, SEDUH, EXTINTO, IDHAB.  
**Autoria** : JOÃO CARLOS
- 18**  : **PL-2672/2001** **Situação** : Sancionado  
**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 11/12/01  
**Norma** : LEI 2892/2002  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 770, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : IMÓVEIS DO PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DE POPULAÇÕES DE **BAIXA RENDA**, OCUPAÇÕES DE TERRAS PÚBLICAS, DECRETO 11.476.  
**Autoria** : Poder Executivo
- 21**  : **PL-1969/2005** **Situação** : Sancionado  
**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 22/06/05  
**Norma** : LEI 3650/2005  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : LEI 2302/99, DECRETO 21920/2001, PRÓ-FAMÍLIA, **RENDA** SOLIDARIEDADE, AÇÃO DA SOLIDARIEDADE, COMER COM ARTE, EU QUERO LER, OFICINAS DA SOLIDARIEDADE E INCLUSÃO DIGITAL, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE -ICS, CONVÊNIO, REESTRUTURAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE, GABINETE, SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL, SUBSECRETARIA DE ALIMENTAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL, SUBSECRETARIA DE RESTAURANTES COMUNITÁRIOS, CONSELHO EXECUTIVO DE FORTALECIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE **BAIXA RENDA** DO DF, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, CARGOS EM COMISSÃO,  
**Autoria** : Poder Executivo

